AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1894165 - MG (2021/0138506-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999 LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	:	MARIA ROSALINA AMARAL
REPR. POR	:	ELIANA DE CASSIA AMARAL CALDAS - CURADOR
ADVOGADO	:	EFIGÊNIA CAMILO DA SILVA - MG066533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. FICTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AFRONTA. INDICAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

5. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

6. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a respeito das questões relativas ao exercício do contraditório e da ampla defesa e à alegada preclusão da impugnação dos cálculos, sem a análise de fatos e provas da causa, procedimento que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A multa do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

Documento eletrônico VDA32827335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2022 12:33:27
Código de Controle do Documento: 98e8e64d-015f-43cf-81f3-18c958929ea3

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32827335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2022 12:33:27
Código de Controle do Documento: 98e8e64d-015f-43cf-81f3-18c958929ea3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1894165 - MG (2021/0138506-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999 LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	:	MARIA ROSALINA AMARAL
REPR. POR	:	ELIANA DE CASSIA AMARAL CALDAS - CURADOR
ADVOGADO	:	EFIGÊNIA CAMILO DA SILVA - MG066533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. FICTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AFRONTA. INDICAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

5. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

6. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a respeito das questões relativas ao exercício do contraditório e da ampla defesa e à alegada preclusão da impugnação dos cálculos, sem a análise de fatos e provas da causa, procedimento que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A multa do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.

Documento eletrônico VDA32604996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2022 19:25:06
Código de Controle do Documento: 6fac5e63-51a1-4f5f-8da5-ce717978d334

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA contra a decisão (fls. 782/788 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7, 211 e 568/STJ e porque ausente a violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões (fls. 792/805 e-STJ), a agravante afirma que

> *"(...) merece reforma a decisão.*
> *Primeiro, porque a VALIA demonstrou que o acórdão recorrido se manteve omisso em diversos pontos, já que não enfrentou adequadamente os argumentos apresentados nos autos, o que demonstra a violação ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC.*
> *Segundo, pois foi realizado o prequestionamento ficto, a teor do artigo 1.025 do CPC, que derrubou a Súmula 211/STJ, bem como não é imprescindível alegar a violação ao artigo 1.022 do CPC.*
> *Terceiro, porque no presente caso não se faz necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, já que se trata de violação de dispositivos infraconstitucionais, o que afasta a aplicação da Súmula 07 do STJ.*
> *E, a quatro, pois o acórdão não se encontra em consonância com a matéria pacificada pelo STJ"* (fls. 793/794 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fl. 808 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme afirmado na decisão atacada, no que tange à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que, "*se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Registra-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mormente se

Documento eletrônico VDA32604996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2022 19:25:06
Código de Controle do Documento: 6fac5e63-51a1-4f5f-8da5-ce717978d334

resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no AgInt no AREsp 1.846.587/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 08/10/2021).

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE PERNOITE PARA ACOMPANHANTES EM HOSPITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DA TAXA DE PERMANÊNCIA. PRÁTICA ABUSIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.*
> *1. Controvérsia em torno da legalidade da cobrança de taxa para acompanhante de pacientes internados em ambiente hospitalar e similares.*
> *2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não viola o artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, o acórdão que decide de modo integral a controvérsia posta, porém, diversa da pretendida pelo recorrente.*
> *3. Do mesmo modo, não viola o artigo 489, do Código de Processo Civil de 2015, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém, diversa da pretendida pelo recorrente.*
> (...)
> *15. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.789.709/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSÃO. DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.*
> *3. Na hipótese, não é possível rever o entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da conduta danosa, pois demandaria o*

Documento eletrônico VDA32604996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2022 19:25:06
Código de Controle do Documento: 6fac5e63-51a1-4f5f-8da5-ce717978d334

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
4. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.712.201/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 03/05/2021).

Com efeito, mesmo à luz do art. 489 do CPC/2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Compulsando os autos, observa-se que os arts. 884 e 885 do Código Civil não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, apesar da oposição de embargos de declaração.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor quanto aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

Ademais, no caso, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

Ainda quanto a esse ponto, a agravante, no presente recurso, reconhece que não houve o necessário pronunciamento a respeito dos referidos dispositivos, conforme se extrai do seguinte trecho:

> *"(...)*
> *Apesar da decisão agravada ter consignado que 'tais dispositivos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito', faz-se necessário a aplicação do prequestionamento* ***ficto*** *à espécie.*
> *Dispõe o artigo 1.025 do CPC:*
> > *Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*
>
> *Ou seja, incorpora-se no CPC o denominado pré-questionamento* ***ficto****, o qual afasta a exigência de pré-questionamento expresso como condição de admissibilidade do Recurso Especial, inclusive com a* ***superação*** *da Súmula 211 do STJ que equivocadamente foi aplicada à espécie"* (fl. 797 e-STJ).

Documento eletrônico VDA32604996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2022 19:25:06
Código de Controle do Documento: 6fac5e63-51a1-4f5f-8da5-ce717978d334

Importa ressaltar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.*
> *01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.*
> *02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.*
> *04.* ***A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei****.*
> *05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.*
> *06. Recurso especial não provido"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017 - grifou-se).

Na hipótese, a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assim se pronunciou a respeito das questões referentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa e no tocante à alegada preclusão da impugnação dos cálculos:

> *"(...)*
> *A juíza, por meio da decisão de Ordem nº 56, considerando ter se tornando controversa a questão referente ao valor do benefício, determinou a intimação da executada, ora agravante, para juntar aos autos documento comprobatório '(...) dos valores devidos a título de suplementação de aposentadoria a exequente* ***desde 02/2008 até a data em que foi realizado o restabelecimento do pagamento,*** *sob pena de serem considerados como válidos os valores apresentados pela exequente na planilha de cálculos id 38112616' (grifei).*
> *Como se vê, ao contrário do alegado na minuta recursal, a decisão ora agravada não determinou a juntada dos demonstrativos de pagamento efetuados à agravada recorrida, mas, sim, a comprovação dos valores que vigiam à época em que indevidamente suspenso o benefício a que ela fazia jus, ou seja, de fevereiro de 2008 até a data do seu restabelecimento, em novembro de 2014.*
> *A ora agravante, é fato, se manifestou nos autos e informou a juntada dos documentos objeto da ordem judicial (Ordens nº 59/60). E, em seguida, a agravada requereu o envio dos autos à contadoria, haja vista o*

Documento eletrônico VDA32604996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2022 19:25:06
Código de Controle do Documento: 6fac5e63-51a1-4f5f-8da5-ce717978d334

suposto cumprimento da determinação pela ora agravante recorrente (Ordem nº 64).

Contudo, referidas manifestações não tornaram preclusa a aferição, pela juíza condutora do feito, do cumprimento da determinação judicial, a quem incumbia esta análise.

E o exame da documentação apresentada efetivamente foi realizado por ocasião da prolação da decisão de Ordem nº 74, quando a juíza determinou fossem considerados 'válidos os valores apresentados pela exequente na planilha de cálculos id 38112616', após o contador informar que a executada 'limitou-se a juntar relatórios de valores pagos antes e depois do período determinado' (Ordem nº 66). Vale dizer, em desacordo com a ordem que lhe foi dirigida.

Por ser assim, sem razão à agravante ao alegar que o decisum hostilizado se pautou em premissa equivocada.

Também não merece acolhimento tese da agravante fundada em violação aos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Consoante já dito, a juíza de origem somente apreciou a prescrição arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, deixando a análise das demais matérias veiculadas nesta peça para depois da elaboração dos cálculos finais, conforme explanado na decisão de Ordem nº 56. Confira-se:

> *'5. Quanto a alegação da executada / impugnante de que haveria excesso de execução, se faz necessária a remessa dos autos ao contador judicial para apuração dos cálculos nos termos da sentença, como bem frisou o Ministério Público.'*

Não se pode negar, por outro lado, razão à agravante quando aponta a extemporaneidade da impugnação aos cálculos da contadoria apresentados pela agravada (Ordem nº 97), considerando-se que esta já havia manifestado sua ciência sobre eles anteriormente, sem apresentar qualquer objeção (Ordem nº 81).

Contudo, tal fato não era impeditivo para que o juízo, antes de homologar os cálculos, procedesse ao seu exame para verificar se estavam de acordo com os parâmetros que foram estabelecidos para a sua elaboração" (fls. 580/582 e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Quanto à multa aplicada, a Corte de origem assim consignou:

> *"(...)*
>
> *Por fim, não merece acolhida a insurgência da agravante quanto à sua condenação ao pagamento de multa e honorários advocatícios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que o depósito do valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, não tem o condão de afastar a aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 475-J do CPC/73, correspondente ao atual art. 523, § 1º, do CPC/15, quando o devedor o efetua apenas como o escopo de garantir o juízo para possibilitar a apresentação de impugnação, como ocorrido no caso. Confira-se (...)"* (fl. 582 e-STJ).

Tal entendimento se encontra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMONSTRAÇÃO DO*

Documento eletrônico VDA32604996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2022 19:25:06
Código de Controle do Documento: 6fac5e63-51a1-4f5f-8da5-ce717978d334

VALOR EM EXCESSO DO DÉBITO EXEQUENDO. ATENDIMENTO DO ÔNUS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS DO ART. 523, CAPUT E § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, a Corte local assentou que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com clareza e precisão, o valor em excesso do débito executado, a partir do demonstrativo exigido pelo art. 525, § 4º, do CPC/2015. Para averiguar, em recurso especial, se a parte cumpriu tal providência e, por conseguinte, reverter a decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença na parte do excesso de execução, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, 'a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito' (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018), o que foi observado pela Corte local.
5. Além disso, 'o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias' (AgInt no REsp n. 1.906.380/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe 9/6/2021), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo.
6. Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto àqueles fundamentados pela alínea 'a' do permissivo constitucional.
7. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.755.391/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo. Precedentes.

Documento eletrônico VDA32604996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2022 19:25:06
Código de Controle do Documento: 6fac5e63-51a1-4f5f-8da5-ce717978d334

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/10/2011), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, caso não ocorra o pagamento voluntário do valor da dívida, no prazo de 15 dias, como ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.906.380/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 09/06/2021).

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido, incidindo à espécie o disposto na Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32604996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2022 19:25:06
Código de Controle do Documento: 6fac5e63-51a1-4f5f-8da5-ce717978d334

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.894.165 / MG

Número Registro: 2021/0138506-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000191100221004 50010456320188130105

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	:	MARIA ROSALINA AMARAL
REPR. POR	:	ELIANA DE CASSIA AMARAL CALDAS - CURADOR
ADVOGADO	:	EFIGÊNIA CAMILO DA SILVA - MG066533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	:	MARIA ROSALINA AMARAL
REPR. POR	:	ELIANA DE CASSIA AMARAL CALDAS - CURADOR
ADVOGADO	:	EFIGÊNIA CAMILO DA SILVA - MG066533

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32819668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 02:06:40
Código de Controle do Documento: 7c8c562d-88ab-40c8-b451-f52c2c87ac53

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32819668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 02:06:40
Código de Controle do Documento: 7c8c562d-88ab-40c8-b451-f52c2c87ac53